

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDURBS Nº01 / 2014**

EMENTA: Estabelece os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental no município de Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE do município de Jaboatão dos Guararapes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 015, de 19 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, IV, XIII da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e com fundamento nos artigos 23, VI, e 225, todos da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014, que regulamenta o processo de licenciamento ambiental no município de Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, dependerão, para sua localização, instalação, operação, ampliação física ou de atividade, e recuperação, de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, segundo dispõe o Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014, e normas decorrentes, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS E PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 2º O pedido de Consulta Prévia (CP) deve obedecer ao procedimento seguinte:

I - requerimento da CP pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado da documentação referida no artigo 3º;

II - análise, pelo gestor ambiental, das informações e documentos apresentados, observado o disposto no artigo 31;

III - apresentação da resposta à CP pelo gestor ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo do pedido.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido de CP, este não será protocolado.

§ 2º O pedido de CP constitui uma faculdade do empreendedor.

Art. 3º O pedido de CP deve ser instruído com os documentos e informações indicados a seguir:

I - cópia do comprovante de recolhimento da taxa;

II - memorial descritivo da atividade ou empreendimento;

III - apresentação, quando cabível, de desenhos em escala, com as informações necessárias ao perfeito entendimento da atividade ou empreendimento, a ser entregue em 02 (dois) jogos de pranchas, as quais devem conter, no mínimo:

a) indicação da área do terreno em m² (metros quadrados);

b) indicação das curvas de nível, se for o caso;

c) plantas de situação e locação, com indicação dos recursos naturais existentes no local.

**SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 4º O pedido de Autorização Ambiental (AA) deve obedecer ao procedimento seguinte:

I - requerimento da AA pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulários próprios, acompanhado da documentação referida no artigo 5º;

II - análise, pelo gestor ambiental, das informações e documentos apresentados, observado o disposto no artigo 31;

III - notificação para o empreendedor proceder à publicação do pedido de AA, observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014;

IV - emissão de parecer técnico conclusivo pelo gestor ambiental;

V - emissão da AA, se favorável o parecer, ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência ao empreendedor.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido de AA, este não será protocolado.

§ 2º O gestor ambiental pode realizar vistoria técnica no local para subsidiar sua análise em qualquer fase do procedimento de licenciamento.

Art. 5º O pedido de Autorização Ambiental (AA), qualquer que seja a natureza da atividade ou empreendimento, deve vir instruído com os documentos e informações indicados a seguir:

I - comprovante de recolhimento da taxa;

II - cópia e original do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) do empreendedor, se pessoa física ou jurídica, respectivamente;

III - cópia autenticada do documento constitutivo da personalidade jurídica, quando cabível;

IV - certidão atualizada do Registro Geral de Imóveis (RGI), em se tratando de imóvel privado;

V - apresentação, quando cabível, de desenhos em escala, com as informações necessárias ao perfeito entendimento da atividade a ser desenvolvida, a ser entregue em 02 (dois) jogos de pranchas as quais devem conter, no mínimo:

a) indicação da área do terreno em m² (metros quadrados);

b) indicação das curvas de nível, se for o caso;

c) plantas de situação e locação, com indicação dos recursos naturais existentes no local;

VI - memória de cálculo, se for o caso;

VII - certidão negativa de débito ambiental municipal e estadual;

VIII - consulta de viabilidade emitida pelo órgão urbanístico municipal, nas hipóteses de atividades potencialmente geradoras de incômodo - APGI, nos termos da lei de uso e ocupação do solo vigente, ou inseridas na Zona Especial Aeroportuária - ZEA.

§ 1º O documento referido no inciso IV pode ser dispensado pelo gestor ambiental, em casos excepcionais, a depender da natureza da atividade, desde que devidamente justificado o pedido e fundamentado o ato de deferimento.

§ 2º As pranchas referidas no inciso V devem estar assinadas pelo responsável técnico.

§ 3º O documento referido no inciso VII deve ser prestadas por técnico(s) habilitado(s), acompanhadas da anotação de responsabilidade técnica (ART) e assinatura(s) deste(s).

Art. 6º O pedido de autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, além dos documentos indicados no artigo 5º, deverá apresentar, para o protocolo do pedido:

I - cópia da LO da empresa geradora de resíduos

II - cópia da LO da empresa transportadora de resíduos

III - cópia da LO da empresa receptora de resíduos

IV - plano de emergência para o produto transportado.

Art. 7º O pedido de autorização ambiental para a erradicação de árvores ou palmeiras de porte médio, grande ou especial, além dos documentos indicados no artigo 5º, deverá apresentar o memorial descritivo para o protocolo do pedido, do qual deverão constar as seguintes informações, no mínimo:

I - justificativa do pedido;

II - identificação, quantificação e qualificação quanto à origem (nativa ou exótica) das espécies;

III - descrição da técnica a ser utilizada;

IV - estimativa do volume gerado, em st ou m³;

V - período previsto para o corte, coleta dos resíduos e transporte;

VI - volume estimado para o transporte, em st ou m³;

VII - indicação do local de destino da lenha;

VIII - termo de concordância do responsável pelo local indicado para o recebimento do material lenhoso;

IX - indicação dos impactos positivos e negativos;

X - indicação das medidas mitigadoras e compensatórias;

XI - planta com a localização georreferenciada identificação e quantificação das espécies das árvores a serem retiradas e das árvores a serem plantadas como medida de compensação ambiental, assinadas pelo responsável técnico.

§ 1º O quantitativo de árvores a serem replantadas como medida compensatória deverá ser estabelecida propor-

cionalmente ao impacto causado pela supressão.

§ 2º Nas hipóteses em que se pretender suprimir espécies exóticas deve ser dada preferência à substituição de espécies exóticas por espécies nativas da região, como medida compensatória.

§ 3º Nas hipóteses em que se identificar espécies nativas a serem suprimidas, o órgão ambiental municipal deverá solicitar a apresentação de inventário florestal.

§ 4º O transporte de produtos de origem animal ou vegetal dependerá de autorização ambiental concedida pelo órgão estadual e federal competentes.

Art. 8º O pedido de autorização ambiental (AA) para recuperação ambiental, além dos documentos indicados no artigo 5º, deverá vir instruindo com:

I - projeto de recuperação, elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART);

II – anuência do proprietário do terreno quanto à atividade de recuperação.

Art. 9º Nas hipóteses em que a execução de um empreendimento estiver vinculada à erradicação de árvores ou a movimentação de terra, não está autorizado o pedido de autorização ambiental exclusivo para estas atividades, sendo que caberá ao órgão ambiental avaliar, conjuntamente, a instalação e operação da atividade principal e a necessidade de erradicar indivíduos arbóreos ou realizar a movimentação de terra.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 10. O pedido de Licença Simplificada (LS) deve obedecer ao procedimento seguinte:

I - requerimento da LS pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado da documentação referida no artigo 11;

II - análise, pelo gestor ambiental, das informações e documentos apresentados, observado o disposto no artigo 30;

III - elaboração do termo de referência (TR), pelo gestor ambiental, com base no memorial descritivo referido no inciso II do artigo 11, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do protocolo do pedido de LS;

IV - entrega do TR ao empreendedor juntamente com a notificação para proceder à publicação do pedido da LS, observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014;

V - entrega, pelo empreendedor, do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), observado o disposto no artigo 31;

VI - análise técnica do RAS pelo gestor ambiental;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo pelo gestor ambiental;

VIII - emissão da LS, se favorável o parecer, contendo a exigência para publicar a concessão da LS, observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014; ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência do empreendedor.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido de LS, este não será protocolado.

§ 2º O gestor ambiental pode realizar vistoria técnica no local para subsidiar sua análise em qualquer fase do procedimento de licenciamento.

§ 3º Nas hipóteses em que for elaborado termo de exigências decorrente da análise referida no inciso II, o prazo para a elaboração do TR, indicado no inciso III, passar a ser contado da data do cumprimento do termo de exigências.

§ 4º O TR, referido no inciso III, pode ser elaborado pelo empreendedor, desde que submetido à aprovação do gestor ambiental e que seja apresentado juntamente com o pedido de LS.

§ 5º Transcorrido o prazo para apresentação do RAS sem manifestação do empreendedor, será indeferido o pedido de LS e o processo arquivado.

Art. 11. O pedido de Licença Simplificada (LS) deve vir instruindo com os documentos e informações indicados a seguir:

I - comprovante de recolhimento da taxa;

II - memorial descritivo;

III - memória de cálculo;

IV - apresentação de desenhos em escala, com informações necessárias ao perfeito entendimento da atividade ou empreendimento, a ser entregue em de 02 (dois) jogos de pranchas, as quais devem conter, no mínimo:

a) indicação da área do terreno em m² (metros quadrados);

b) indicação das curvas de nível, se for o caso;

c) plantas de situação e locação, com indicação dos recursos naturais existentes no local;

d) plantas baixas, cortes e fachadas;

V - cópia e original do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/

MF) do empreendedor, se pessoa física ou jurídica, respectivamente;
VI - cópia autenticada do documento constitutivo da personalidade jurídica, quando cabível;
VII - certidão atualizada, do Registro Geral de Imóveis (RGI), em se tratando de imóvel privado;
VIII - certidão negativa de débito ambiental municipal e estadual;
IX - consulta de viabilidade emitida pelo órgão urbanístico municipal, nas hipóteses de loteamento, atividades potencialmente geradoras de incômodo – APGI, nos termos da lei de uso e ocupação do solo vigente, ou inseridas na Zona Especial Aeroportuária – ZEA.

Parágrafo único. O documento indicado no inciso III deve ser elaborado por técnico(s) habilitado(s), acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e assinatura(s) deste(s).

Art. 12. O pedido de ampliação referente à LS concedida, cujo acréscimo proposto implique em exigência licenciamento ambiental não simplificado, nos termos do artigo 6º do Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014, deverá ser submetido a novo procedimento licenciatório, iniciado com o pedido de licença prévia (LP), observado o disposto na Seção IV do Capítulo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nos casos em que o acréscimo proposto em pedido de ampliação referente a LS anteriormente concedida não implique em exigência de nova licença ambiental, nos termos do artigo 6º do Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014, o empreendedor deve solicitar nova LS, obedecido o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PRÉVIA

Art. 13. O pedido de Licença Prévia (LP) deve obedecer ao procedimento seguinte:

I - requerimento da LP pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio correspondente à atividade ou empreendimento a ser licenciado, acompanhado da documentação referida no artigo 14;

II - análise, pelo gestor ambiental, das informações e documentos apresentados, observado o disposto no artigo 30;

III - elaboração do termo de referência (TR), pelo gestor ambiental, tendo por base o memorial descritivo referido no inciso IV do artigo 14, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do protocolo do pedido de LP;

IV - entrega ao empreendedor do termo de referência juntamente com a notificação para proceder à publicação do pedido da Licença Prévia (LP), observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014;

V - análise técnica, pelo gestor ambiental, da AIA respectiva, observado o disposto no artigo 32;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo, pelo gestor ambiental;

VII - emissão da LP, se favorável o parecer, contendo a exigência para publicar o pedido de LP, observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014; ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência do empreendedor.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido, este não será protocolado.

§ 2º O gestor ambiental pode realizar vistoria técnica no local para subsidiar sua análise em qualquer fase do procedimento de licenciamento.

§ 3º Nas hipóteses em que for elaborado termo de exigências decorrente da análise referida no inciso II, o prazo para a elaboração do TR, indicado no inciso III, passar a ser contado da data do cumprimento do termo de exigências.

§ 4º O TR, referido no inciso III, pode ser elaborado pelo empreendedor, desde que submetido à aprovação do gestor ambiental e apresentado juntamente com o pedido de LP.

§ 5º Transcorrido o prazo para apresentação da AIA sem manifestação do empreendedor, será indeferido o pedido de LP e o processo arquivado.

§ 6º Nesta fase do licenciamento ambiental, pode ser realizada audiência pública, nos termos do Capítulo VII.

Art. 14. O pedido de Licença Prévia (LP) deve vir instruído com os documentos e informações listados a seguir:

I - comprovante de recolhimento da taxa;

II - cópia e original do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) do empreendedor, se pessoa física ou jurídica, respectivamente;

III - cópia autenticada do documento constitutivo da personalidade jurídica, quando cabível;

IV - apresentação de desenhos em escala, com informações necessárias ao perfeito entendimento da atividade ou empreendimento, a ser entregue em de 02 (dois) jogos de pranchas, as quais devem conter, no mínimo:

a) indicação da área do terreno em m2 (metros quadrados);

- b) indicação das curvas de nível, se for o caso;
- c) plantas de situação e locação, com indicação dos recursos naturais existentes no local;
- V - memorial descritivo do empreendimento;
- VI - certidão atualizada do Registro Geral de Imóveis (RGI);
- VII - certidão negativa de débito ambiental municipal e estadual;
- VIII - consulta de viabilidade emitida pelo órgão urbanístico municipal, nas hipóteses de loteamento, atividades potencialmente geradoras de incômodo – APGI, nos termos da lei de uso e ocupação do solo vigente, ou inseridas na Zona Especial Aeroportuária – ZEA.

Parágrafo único. As informações constantes nos incisos IV, VI devem ser prestadas por técnico(s) habilitado(s), acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica e assinatura(s) deste(s).

SEÇÃO V DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 15. O pedido de Licença de Instalação (LI) deve obedecer ao procedimento seguinte:

- I - requerimento da LI pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio para a atividade a ser licenciada, acompanhado da documentação referida no artigo 16;
- II - análise, pelo gestor ambiental, dos documentos e informações apresentados, observado o disposto no artigo 30;
- III - emissão de parecer técnico conclusivo, pelo gestor ambiental;
- IV - emissão da LI, se favorável o parecer; ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência do empreendedor.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido, este não será protocolado.

§ 2º O gestor ambiental pode realizar vistoria técnica no local para subsidiar sua análise em qualquer fase do procedimento de licenciamento.

§ 3º Na hipótese de pedidos de pesquisa e extração mineral, o empreendedor deverá apresentar, ainda o protocolo ou a portaria de lavra emitida pelo Departamento Nacional de Minas e Energia – DNPM.

Art. 16. O pedido de Licença de Instalação (LI) deve vir instruído com os documentos e informações indicados a seguir:

- I - comprovante de recolhimento da taxa;
- II - cópia da LP válida;
- III - projeto executivo;
- IV - memória de cálculo;
- V - certidão negativa de débito ambiental municipal e estadual;
- VI - planos, programas, projetos, medidas de controle ambiental exigidos na licença ambiental ou na Avaliação de Impactos Ambientais (AIA).

SEÇÃO VI DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 17. O pedido de Licença de Operação (LO) deve obedecer ao procedimento seguinte:

- I - requerimento da LO pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio para a atividade a ser licenciada, acompanhado da documentação referida no artigo 18;
- II - análise, pelo gestor ambiental, dos documentos e informações apresentados, observado o disposto no artigo 30;
- III - vistoria de acompanhamento da implantação das medidas mitigadoras ou compensatórias, quando previstas para essa fase do empreendimento ou atividade, e dos planos e programas ambientais, pelo gestor ambiental;
- IV - emissão de parecer técnico conclusivo, pelo gestor ambiental;
- V - emissão da LO, se favorável o parecer, juntamente com a notificação para publicar a concessão, observado o disposto no Capítulo VI; ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência do empreendedor, e arquivamento do processo.

Art. 18. O pedido de Licença de Operação (LO) deve vir instruído com os documentos e informações indicados a seguir:

- I - comprovante de recolhimento da taxa;
- II - declaração do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos projetos referentes às medidas mitigadoras ou compensatórias, constantes da AIA aprovada, no sentido de que essas foram implantadas em conformidade com

o aprovado na fase de LI;

III - cópia da LI válida;

IV - certidão negativa de débito ambiental municipal e estadual;

V - outorga para uso de recursos hídricos, quando exigível, nos termos da Lei Estadual nº 12.984/2005.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido, este não será protocolado.

§ 2º Na hipótese de pedidos de pesquisa e extração mineral, o empreendedor deverá apresentar, ainda:

I – atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros;

II – comprovante de abastecimento de água (conta ou carta da Compesa).

SEÇÃO VII

DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O pedido para renovação de Licença de Operação (LO), Licença Simplificada (LS) ou Autorização Ambiental (AA), obedecerá ao procedimento seguinte, respeitadas as limitações previstas no art. 13 do Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014:

I - requerimento da renovação pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado da documentação referida no artigo 21;

II - análise, pelo gestor ambiental, das informações e documentos apresentados, observado o disposto no artigo 30;

III - notificação para o empreendedor proceder à publicação do pedido de renovação, observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014;

IV - emissão de parecer técnico conclusivo pelo gestor ambiental;

V - emissão da renovação, se favorável o parecer, contendo a exigência para publicar a concessão da renovação, observado o disposto Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014; ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência do empreendedor e arquivamento do processo.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido, este não será protocolado.

§ 2º O gestor ambiental pode realizar vistoria técnica no local, sempre que necessário, para subsidiar sua análise em qualquer fase do procedimento de renovação do licenciamento.

Art. 20. O pedido de renovação deve vir instruído com os documentos e informações indicados a seguir:

I - comprovante de recolhimento da taxa;

II - cópia da LO, LS ou AA válida;

III - apresentação de proposta de novo cronograma físico, quando cabível;

IV - certidão negativa de débito ambiental municipal e estadual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de adequação das medidas compensatórias ou mitigadoras aprovadas na AIA respectiva, deve a proposta de adequação ser apresentada para análise do gestor ambiental quando do pedido de renovação da licença.

SEÇÃO VIII

DA MODIFICAÇÃO DOS CONDICIONANTES, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS

Art. 21. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 22. A modificação de condicionantes e medidas de controle e adequação, a suspensão e o cancelamento de uma Autorização Ambiental (AA) concedida terão lugar, mediante decisão motivada do gestor ambiental, sempre que necessário à preservação do interesse público na tutela do meio ambiente.

Art. 23. A suspensão ou o cancelamento de licença ou autorização expedida deve obedecer ao procedimento seguinte:

I - intimação do empreendedor a comparecer ao órgão gestor ambiental para prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da intimação;

II - emissão do termo de exigências e fixação do prazo para seu cumprimento, nos casos em que for necessária indicação de medidas preventivas ou compensatórias de danos potenciais ou efetivos, respectivamente, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação ambiental;

III - suspensão ou cancelamento da licença ou autorização ambiental concedida, se não cumpridas as medidas preventivas ou compensatórias, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação ambiental;

IV - emissão de parecer conclusivo, pelo gestor ambiental, se não houver necessidade de indicação de medidas preventivas ou compensatórias, com ciência do empreendedor;

V - suspensão ou cancelamento da licença ou autorização ambiental concedida, se não satisfatórios os esclarecimentos ou não cumpridas as medidas preventivas ou compensatórias, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação ambiental.

SEÇÃO IX DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 24. Os empreendimentos e atividades que estejam instalados ou operando sem as respectivas licenças ou autorização deverão solicitar sua regularização perante o gestor ambiental, devendo o pedido estar instruído com todos os documentos pertinentes e exigíveis para todas as fases do licenciamento em que se enquadra.

Art. 25. A regularização fica condicionada ao pagamento do somatório dos valores das taxas referentes às licenças não solicitadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de regularização referente a autorização ambiental não solicitada, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 26. O pedido de regularização deve obedecer ao procedimento seguinte:

I - requerimento da regularização pelo empreendedor ou representante legal, mediante preenchimento do formulário específico;

II - análise, pelo gestor ambiental, das informações e documentos apresentados, observado o disposto no artigo 27;

III - elaboração do termo de referência (TR), pelo gestor ambiental, com base no memorial descritivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do protocolo do pedido;

IV - entrega do TR ao empreendedor juntamente com a notificação para proceder à publicação do pedido de regularização da licença observado o disposto Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014;

V - entrega, pelo empreendedor, da AIA, observado o disposto no artigo 31;

VI - análise técnica, pelo gestor ambiental, da AIA;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo pelo gestor ambiental;

VIII - emissão da regularização, se favorável o parecer, juntamente com a notificação para publicar a concessão da regularização, observado o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 04 de junho de 2014 ou indeferimento do pedido, se desfavorável o parecer, com ciência do empreendedor e arquivamento do processo.

§ 1º Caso o empreendedor não apresente os documentos mínimos necessários para análise do pedido, este não será protocolado.

§ 2º Nas hipóteses em que for elaborado termo de exigências decorrente da análise referida no inciso II, o prazo para a elaboração do TR, indicado no inciso III, passar a ser contado da data do cumprimento do termo de exigências.

§ 3º O TR, referido no inciso III, pode ser elaborado pelo empreendedor, desde que submetido à aprovação do gestor ambiental e apresentado juntamente com o pedido de regularização.

§ 4º Transcorrido o prazo para apresentação da AIA sem manifestação do empreendedor, será indeferido o pedido de regularização.

§ 5º O gestor ambiental pode realizar vistoria técnica no local, sempre que necessário, para subsidiar sua análise em qualquer fase do procedimento de regularização do licenciamento.

Art. 27. O pedido de regularização deve vir acompanhado dos documentos referentes ao pedido da licença atual e das anteriores.

Art. 28. O pedido de regularização não isenta o empreendedor das sanções ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO X DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU CNPJ

Art. 29. Nos casos em que houver alteração da razão social ou do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) do empreendimento ou atividade, alteração do estatuto da empresa ou alienação do imóvel

correspondente à licença ou autorização ambiental concedida, o empreendedor deverá solicitar alteração do(s) dado(s) correspondente(s) mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 1º O pedido referido no caput deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - nos casos de alteração da razão social:

- a) cópias autenticadas dos contratos sociais da empresa - o anterior e o atualizado;
- b) cópia e original do CNPJ atual;

II - nos casos de alteração do CNPJ, cópias e originais dos CNPJ - o anterior e o atualizado;

III - nos casos de alteração do estatuto social da empresa:

- a) cópias autenticadas dos estatutos sociais da empresa, o anterior e o atualizado, devidamente arquivados no órgão competente;
- b) cópia e original do CNPJ atual;

IV - nos casos de alienação de imóvel:

- a) cópia e original do CPF ou CNPJ do alienante e do alienado;
- b) certidão atualizada do Registro Geral de Imóveis (RGI);
- c) contrato de locação ou instrumento que comprove o direito de usufruto do imóvel.

V - outros documentos e informações que o gestor ambiental julgar necessários.

Parágrafo único. O empreendedor tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da alteração da razão social ou atividade, para protocolar os pedidos referidos no caput, sob pena de cancelamento da licença ou autorização anteriormente concedida pelo gestor ambiental.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE EXIGÊNCIAS E DOS PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 30. Formulado o pedido de licença ou autorização, o gestor ambiental tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa, para proceder à análise dos documentos e informações apresentadas.

§ 1º Identificada a necessidade de correção ou complementação dos documentos ou informações apresentados pelo empreendedor, o gestor ambiental municipal deve elaborar termo de exigências, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, para seu cumprimento, contado do recebimento do referido termo pelo empreendedor.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, o gestor ambiental pode estabelecer prazo maior desde que a complexidade da exigência o justifique.

§ 3º Fica suspenso o prazo de análise a partir do encaminhamento do termo de exigências ao empreendedor.

§ 4º Na hipótese de o termo de exigências depender do pronunciamento de outro(s) órgão(s), suspendem-se os prazos referidos no § 1º e § 2º deste artigo até a emissão do parecer por estes órgãos.

§ 5º Cumprido o termo de exigências na forma e prazo determinados, retoma-se o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º O não cumprimento do termo de exigências implicará no indeferimento do pedido.

Art. 31. Os prazos para apresentação da avaliação de impactos ambientais (AIA), contado do recebimento do termo de referência (TR), é de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

II - 60 (sessenta) dias para Estudo Técnico Ambiental (ETA)

III - 90 (noventa) dias para Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

IV - 120 (cento e vinte) dias para Estudo Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA).

§ 1º Os prazos estabelecidos no caput podem ser prorrogados uma única vez por igual período, desde que apresentada solicitação justificada pelo empreendedor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis anteriores ao vencimento do prazo de apresentação da AIA respectiva.

§ 2º Não apresentada a AIA no prazo respectivo estabelecido no caput, o pedido será indeferido, independente de notificação ao empreendedor.

§ 3º Uma vez apresentada a AIA, o gestor ambiental tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias para emitir parecer técnico conclusivo.

§ 4º No caso de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o gestor ambiental tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para emitir parecer técnico conclusivo.

§ 5º Identificada a necessidade de correções ou complementações à AIA apresentada, deverá ser observado o

procedimento previsto nos §§ 1º ao 6º do art. 30.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 32. Em qualquer caso de indeferimento, suspensão ou cancelamento de licença e autorização previstas neste decreto, o empreendedor poderá opor pedido de reconsideração, mediante preenchimento do formulário próprio.

§ 1º O pedido de reconsideração deve vir acompanhado de justificativa e dos documentos comprobatórios que o empreendedor entender necessários.

§ 2º O gestor ambiental pode solicitar documentos complementares, observado o procedimento previsto nos §§ 1º ao 6º do art. 30.

Art. 33. O prazo para protocolamento do pedido de reconsideração previsto no artigo é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, contado da notificação do indeferimento pelo gestor ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que for dispensada a notificação referida no caput, o prazo para o pedido de reconsideração deve ser contado a partir da data em que encerrou o prazo para cumprimento da exigência motivadora do indeferimento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de junho de 2014.

Fátima Lacerda
SECRETÁRIADE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE